

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999.**

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

**Autor:** Deputado ROBERTO PESSOA

**Relator:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Pessoa, visa a proibir a adoção do horário de verão nos estados das regiões Norte e Nordeste, com exceção do Estado da Bahia.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a economia de energia ocasionada pela medida deve ser cotejada com os custos dela decorrentes - danos à saúde, crescimento dos índices de violência e redução da produtividade da população –, que, em sua opinião, suplantam os benefícios da adoção do horário de verão. De acordo com o Deputado, o problema da escassez de energia deve ser enfrentado mediante investimentos em pesquisas, visando o melhor aproveitamento de energias alternativas.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 3.771, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.957, de 2000, o Projeto de Lei nº 974, de 2003 e o Projeto de Lei nº 1536, de 2003, por tratarem de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado. As iniciativas apensadas visam a restringir a abrangência do horário de verão em determinadas extensões do território nacional.

O Projeto de Lei nº 3.771, de 2000, de autoria do ilustre ex-Deputado José Aleksandro, veda a instituição do horário de verão na região compreendida pelo paralelo 5º16' de latitude norte e o Trópico de Capricórnio. Desta forma, o horário de verão estaria limitado à Região Sul. A iniciativa faculta ainda a extensão do horário de verão a municípios ou estados que estejam parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

De autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, o Projeto de Lei nº 3.957, de 2000, proíbe que o horário de verão seja instituído nos Estados de Goiás, Tocantins e no Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 974, de 2003, de autoria da ilustre Deputada Maninha, estabelece que o Poder Executivo deverá consultar os eleitores da Unidade da Federação ou da Região do País afetada pela adoção do horário de verão, preferencialmente por meio de plebiscito ou audiências públicas.

O Projeto de Lei nº 1.536, de 2003, da lavra do nobre Deputado Maurício Rabelo, trata de matéria idêntica à proposição principal.

Inicialmente, o PL nº 1.812, de 1999, foi distribuído, pela ordem, à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Seguridade Social e de Família e à então denominada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, foi deferida a solicitação do ex-Deputado Paulo Octávio para revisão do despacho aposto ao projeto supracitado, de modo que a Comissão de Minas e Energia se manifestasse quanto ao mérito da iniciativa em tela antes deste Colegiado.

Na Comissão de Minas e Energia, o Deputado Aroldo Cedraz, relator das proposições em comento, ofereceu parecer favorável à matéria, com oferecimento de substitutivo, e contrário aos projetos de lei apensados. A Comissão de Minas e Energia se manifestou contrariamente ao voto do Relator, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Salvador Zimbaldi.

Neste Colegiado, recebemos a honrosa tarefa de relatar os projetos de lei em tela. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.812, de 1999.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressalta o Deputado Aroldo Cedraz, em seu voto em separado, a análise do mérito econômico da matéria em tela exige criteriosa revisão da relação entre custos e benefícios decorrentes do estabelecimento do horário de verão no País.

Os benefícios decorrentes da instituição deste horário especial são inegáveis, como atesta estudo do Operador Nacional do Sistema Elétrico, mencionado no voto supracitado. Tal medida permite distribuir de maneira mais racional a demanda energética e economizar o total de energia despendida. Calcula-se que, em média, a medida reduz entre 4% a 5% a demanda por energia no horário de pico.

No tocante aos custos, há que se considerar os danos à saúde decorrentes da adoção do horário de verão, bem como seus reflexos sobre a produtividade do trabalhador e sobre a violência.

Julgamos que, em geral, estes custos podem ser expressivos apenas em estados onde a diferença de iluminação entre o 1º e o 2º solstícios - isto é, de 21 de junho a 21 de dezembro - varia de 0 a 29 minutos, não se justificando, portanto, o adiantamento de uma hora nos relógios, em decorrência da adoção do horário de verão. Isso acontece nas regiões Norte e Nordeste. Os benefícios advindos da economia de energia também não são significativos nestas regiões.

Sendo assim, consideramos que, do ponto de vista econômico, a adoção do horário de verão é justificável, excetuando-se regiões em que os custos da implementação de tal medida, geralmente, superam os benefícios.

Entendemos, no entanto, que deve ser facultado ao Poder Executivo o estabelecimento da abrangência territorial e do período em que o horário de verão vigorará a cada ano. A esse respeito, cabe ressaltar que, desde 1986, mediante a edição de decretos, o Poder Executivo vem instituindo o horário de verão.

Portanto, acreditamos que assegurar maior flexibilidade e discricionariedade ao Poder Executivo tem repercussões positivas para a

população brasileira. Dessa forma, poder-se-ia comportar situações como a verificada em 1999, em que, por solicitação dos governadores - os quais ponderaram acerca das características das economias locais -, as regiões Norte e Nordeste foram abrangidas pelo Decreto nº 3.188, de 1999, que instituiu o horário de verão naquele ano.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.812, de 1999, e dos Projetos nº 3.771, de 2000, nº 3.957, de 2000, nº 974, de 2003 e nº 1536, de 2003, a ele apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado OSÓRIO ADRIANO  
Relator

2004\_12745\_Osório Adriano.216